



PROCESSO N.º 1833/07

PROTOCOLO N.º 9.647.192-0/07

PARECER N.º 910/07

APROVADO EM 12/12/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA DESTAQUE - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PINHAIS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 5642/07-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Destaque - Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pela Sociedade Educacional Destaque Ltda., do Município de Pinhais, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 1086/03 (fls. 08) foi autorizado o funcionamento de 5.^a a 8.^a séries do Ensino Fundamental na referida escola, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2003.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1833/07

Matriz Curricular

ENSINO FUNDAMENTAL - 5ª A 8ª SÉRIE						
Estabelecimento: Escola Destaque – Ed. Infantil e Ens. Fundamental					C. E.	
Entidade Mantenedora: Sociedade Educacional Destaque Ltda.					Fl. n.º	
Ano de Implantação: 2006 - simultanea Módulo: 40 (semanas)						
Turno: Manhã						
Base Nacional Comum	Áreas de conhecimento	Séries				
		5º	6º	7º	8º	Total H/A
	Língua Portuguesa	4	4	4	4	640
	Matemática	4	4	4	4	640
	Ciências	3	3	3	3	480
	Geografia	2	2	2	2	320
	História	2	2	2	2	320
	Artes	1	1	1	1	160
	Educação Física	2	2	2	2	320
	Subtotal Base Nacional Comum	18	18	18	18	2880
Parte Diversificada	LEM: Inglês	2	2	2	2	320
	Informática	1	1	1	1	160
	Ensino Religioso	1	1	1	1	160
	Educação Financeira	1	1	1	1	160
	Oficina de Comunicação	1	1	1	1	160
	Subtotal Parte Diversificada	6	6	6	6	960
Total H/A	24	24	24	24	3840	
Total Geral H/A					3.840	
Total Geral em Horas					3.200	

O estabelecimento apresentou: relatório da inspeção sanitária às fls. 158; certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros às fls. 157 e existência de Laboratório (fls. 171, 194 e 195)



PROCESSO N.º 1833/07

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 67/07 (fls 159), do NRE da Área Metropolitana Norte, constatando “*in loco*” a existência do regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (fls. 90) e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 68/07 do NRE (fls. 95), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Destaque - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Pinhais.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Norte (fls. 167), o Parecer n.º 2573/07-CEF/SEED (fls. 196), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação dos atos escolares até a presente data, somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental da Escola Destaque - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Pinhais, mantida pela Sociedade Educacional Destaque Ltda.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e, em caso de reincidência estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1833/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.